



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399475

Apelação Cível Processo nº 1010273-73.2022.8.26.0576

Relator: **MÁRCIO BOSCARO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 7.426 (F)

Apelantes: Marco Aurélio Minghetti Machado e outra

Apelado: Naitho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO RECURSAL. Parcelamento feito por iniciativa unilateral dos apelantes, sem nenhuma ordem judicial que o autorizasse. Indeferimento pelo Juízo de origem. Intimação para complemento do preparo, após verificada a insuficiência do valor recolhido. Descumprimento. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC.**

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 241/244, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões de inconformismo, requerem os apelantes, preliminarmente, a concessão do parcelamento do preparo recursal, conforme preconiza o artigo 98, § 6º do CPC , por não reunirem condições financeiras para suportar os encargos processuais, sem colocar em risco as suas subsistências ou de suas famílias. No mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da sentença atacada.

Por iniciativa própria e, antes mesmo que o pedido tivesse sido apreciado, procederam ao recolhimento do preparo recursal de forma parcelada (fl. 275), o que foi posteriormente indeferido pelo Juízo de origem (fl. 307).

Regularmente intimados para complementação da taxa judiciária, os apelantes não cumpriram o quanto determinado.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme se infere do contido nos autos, após fundamentada rejeição do pleito de parcelamento do preparo recursal, à fl. 336, determinou-se aos apelantes o recolhimento de seu respectivo recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o que não foi feito, ausente qualquer justificativa para assim procederem.

Nesse contexto e, em conformidade com o artigo 1.007, do CPC, cabia aos apelantes comprovar o recolhimento da taxa judiciária no prazo assinalado, o que não foi efetuado.

Portanto, verificada, *in casu*, a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, consistente no recolhimento do valor do preparo, exsurge incontroversa a deserção operada, a tornar prejudicada, pois, a análise desta insurgência.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC, elevando-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator